

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



TOMADA DE PREÇOS Nº 1312.02/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE VOLTADA AO CONTROLE INTERNO E GESTÃO GOVERNAMENTAL, COMPREENDENDO AOS SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, CRIAÇÃO E MONITORAMENTO DE ROTINAS E FLUXOS DE CONTROLE, ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE NORMATIZAÇÃO INTERNA, REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO DE PESSOAL, ELABORAÇÃO, ANÁLISES E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS GERENCIAIS, APOIO EM AUDITORIAS INTERNAS E FISCALIZAÇÕES E A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS CONTINUAS NA GESTÃO PÚBLICA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO AO EDITAL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0014-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Presidente da CPL do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 1312.02/2023, impetrado pela empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0014-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará,, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas RESTRITIVAS, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais. ". .

Isto posto, vejamos os pontos do edital abaixo, que ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

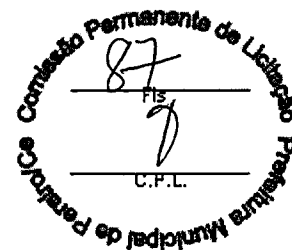
4.2.4.1 – PROVA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, ACOMPANHADA DE SUA QUITAÇÃO OU REGULARIDADE

4.2.4.3 – O LICITANTE DEVERÁ TER NA SUA EQUIPE TÉCNICA NO MÍNIMO (UM) PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E DIREITO, ALÉM DE AUXILIARES TÉCNICOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS E REGULARES AOS CONSELHOS DE CLASSE.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Os itens referidos do edital estabelecem que a empresa interessada em participar desse certame deverá comprovar sua inscrição no CRC – CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE e possuir na sua equipe técnica no mínimo um profissional formado em contabilidade, um advogado e um administrador.

Ocorre que é ilegal a exigência do CRC como condição de participação na licitação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”. Como podemos observar, o edital não trouxe o CRC como uma opção, mas sim como uma exigência para fins de habilitação.

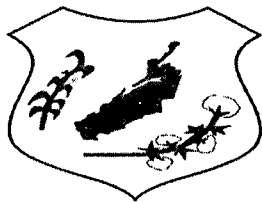
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital (1312.02/2023 – TP – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE) em especial para excluir a exigência de que as empresas participantes do certame possuam registro no Conselho Regional de Contabilidade (ou que coloque como alternativa o CRA), a retirada da exigência da indicação de profissionais, principalmente advogado, além da retirada de exigência de teses, artigos e similares. Ainda que se retire o CRC como documento obrigatório e passe a ser opcional.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão; Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso. Por fim, após a devida correção, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.** Termos em que, Pede e deferimento.

DAS RESPOSTAS

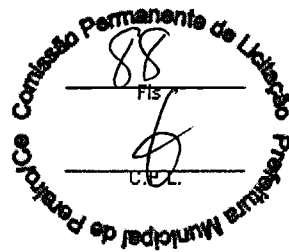
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



*para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

DA DECISÃO

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

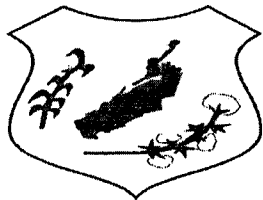
Exigência do edital prevista no item 4.2.4.1, e 4.2.4.2”:

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Registro ou Inscrição na entidade de classe Competente (Conselho Regional de Contabilidade CRC), através de Certidão de Regularidade Cadastral da Sociedade.

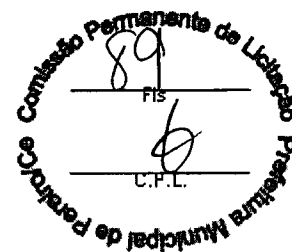
4.2.4.2- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação com atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória dos serviços desta licitação, devendo esses atestados, conterem, no mínimo, a identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação do licitante, descrição clara dos serviços prestados

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na **entidade profissional competente**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO

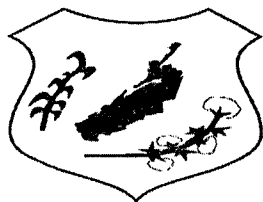


seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitável que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

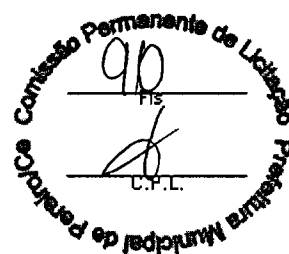
A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

É importante esclarecer que os princípios basilares da administração pública foram rigorosamente cumpridos, uma vez que as regras foram estabelecidas em igualdade aos licitantes concorrentes, estabelecendo o princípio da isonomia, entre os participantes.

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratado que apresente a melhor proposta para a administração pública. Porém a administração nem tão pouco os licitantes podem descumprir as cláusulas do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

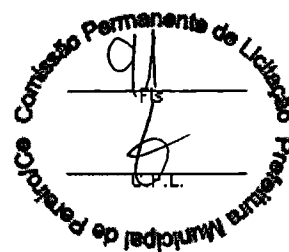
Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão do administrador ou inscrição no conselho (CRC) encontram parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinentes ao objeto a ser contratado.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional, no qual expede averbação, atestado que os serviços foram realizados a contento.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Edital foi previamente analisada por esta Comissão, bem como pela Procuradoria, junto as secretarias interessadas no processo licitatório;

Quanto a exigência no edital acerca dos profissionais possuem currículo e registro nos Conselhos, salientamos que de acordo com o item **4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**: do referido dispositivo, o serviço relacionado possui natureza técnico e são absolutamente necessários a composição dos profissionais:

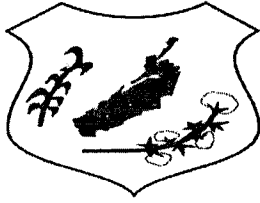
- 1) Do direito para normatização, elaboração de pareceres e minutas, para estabelecimentos de instruções normativas, e demais atos normativos internos;
- 2) Da contabilidade para análise patrimonial e elaboração de relatórios contábeis e gerenciais;
- 3) Da administração para definição de fluxos e rotinas de atividades.

Ademais disso, todos devem estar inscritos nos respectivos conselhos, bem como com currículo comprovando a atuação na gestão pública com objetos semelhantes ao contratado.

O presente item, encontra-se respaldado na jurisprudência do TCU, conforme vejamos:

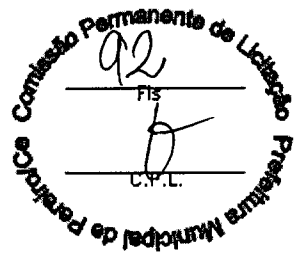
A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de "serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral", dera ciência à Anac "de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa". No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorreria com o



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que "a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA". Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado "somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente", consignando, ainda, ser preciso "demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração", o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que "a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo. (grifo nosso).

O edital, respeitando o entendimento da corte superior de contas, exige dos pretensos licitantes o registro em apenas um conselho de classe, uma vez que o mesmo se configura com natureza de contábil.

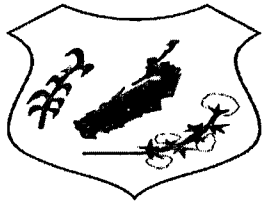
O inciso I, do paragrafo 1º, art. 30, da lei nº 8.666/93, assim estabelece:

*I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).*

Importante registrar que administradores públicos e os profissionais da administração pública precisam desenvolver uma série de metodologias focadas na identificação das necessidades e na busca por melhores resultados. Isto significa que eles não podem mais ficar prisioneiros de antigos paradigmas, voltados para o exame da legalidade dos atos praticados pelos gestores e não incluem entre suas preocupações o exame detalhado de quantos e quais os serviços prestados ao cidadão (SILVA, 2003).

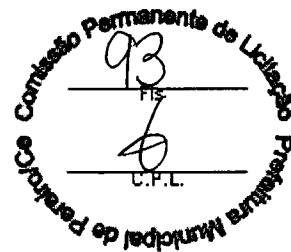
Certamente, dentro dessa necessidade de mudança de gestão e, conseqüentemente, da estrutura de funcionamento das administrações públicas municipais, a Controladoria

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Pública, pode ser vista como a resposta a essa nova realidade. Sua implantação e estruturação nas administrações públicas municipais têm por objetivo o acompanhamento e colaboração na coordenação de ações, tanto de ponto de vista legal, quanto gerencial, para que os objetivos traçados sejam atingidos, assim como a disponibilização de informações de forma clara e objetiva que contribua para a gestão dos municípios.

Na visão de Figueiredo e Caggiano (1997, p. 26 e 27) a controladoria deve "garantir informações adequadas ao processo decisório, colaborando com os gestores na busca da eficácia gerencial". Para Almeida, Parisi e Pereira (1999, p.370 e 371), a Controladoria pode ser vista sob dois prismas, como ramo de conhecimento e como unidade administrativa.

Nesse sentido, a Controladoria, busca atender as necessidades informacionais, também das entidades públicas, pela construção e operacionalização de um sistema de informações que atenda suas peculiaridades e coordenando os serviços administrativos, com vista a auxiliar os gestores municipais em suas tomadas de decisões, com o objetivo de atingir as metas e os resultados almejados, primando pela eficiência e eficácia na entidade.

Slomski (2003, p. 373), afirma que:

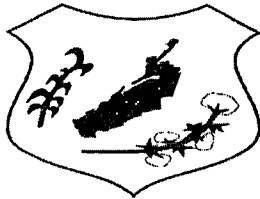
Nos Municípios, a Controladoria é o órgão administrativo que gerencia todo o sistema de informações econômico-físico-financeiras, a fim de instrumentalizar os gestores das atividades-fins e das atividades-meio, para a correta mensuração de resultados econômicos produzidos pelas atividades, produzindo um instrumental para a diminuição da assimetria informacional entre os gestores da coisa pública e a sociedade.

Conforme afirmativa de Mosimann e Fisch (1999, p. 89), "A Controladoria, [...], deve esforçar-se para garantir o cumprimento da missão e a continuidade da organização. Seu papel fundamental nesse sentido consiste em coordenar os esforços para conseguir um resultado global sinérgico, isto é, superior à soma dos resultados de cada área".

Os usuários das informações geradas pela Controladoria são: o Prefeito Municipal; os Secretários Municipais; os Gestores da Administração Direta; os Responsáveis pelos Departamentos; os Vereadores e a população em geral, e as informações disponibilizadas envolvendo as seguintes questões: a) Orçamentária; b) Financeira; c) Patrimonial; d) Legal; e) Estrutural; f) Custos; g) Gerencial; h) Recursos Humanos; i) Eficiência na Administração Municipal; j) Social; l) Sobre a Qualidade dos Serviços Públicos prestados.

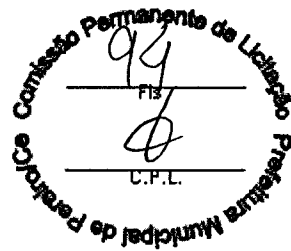
Já em relação ao pedido de apresentação de relação nominal dos profissionais, assim procedeu em julgamento o TCE/MG:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL EM NOME DA LICITANTE. RESPONSÁVEL TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1.
A exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



*sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica. 2. **Considera-se regular a obrigatoriedade de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa na data da entrega da proposta, desde que se admita o vínculo societário, trabalhista ou civil.***

(TCE-MG - DEN: 987406, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 05/02/2018) (grifo nosso).

O TRF 4, assim proferiu ao tratar sobre habilitação técnica-profissional:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. 1. Não há comprovação de ilegalidade no processo licitatório, pois os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora cumprem os requisitos do edital, demonstrando a capacidade técnica da licitante. 2. A verificação da habilitação técnica a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. 3. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

(TRF-4 - AC: 50694142720194047100 RS 5069414-27.2019.4.04.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 09/11/2020, TERCEIRA TURMA)

Sendo assim, não prosperam as alegações do impugnante nos pontos até aqui tratados.

DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

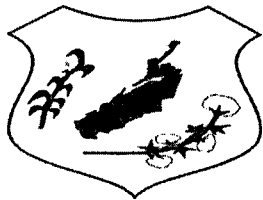
Assim versa o edital sobre a questão:

4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Pereiro, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data para abertura do certame, observada a necessária qualificação.

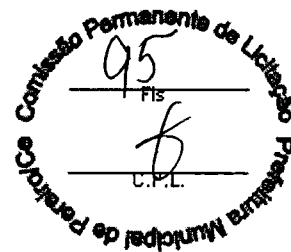
Vejamos que o edital cumpre a lei nº 8.666/93,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 LEST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital." (grifo nosso)

Assim, o cadastramento é não só condição essencial para a participação em tomada de preços, mas também é característica intrínseca do conceito da modalidade.

Cabe pontuar que a lei deve ser lida de forma sistêmica, evitando interpretações que impliquem em uma "auto anulação normativa". Dito isto, a interpretação mais razoável do § 9º parece ser no sentido de limitar a exigência de documentos para a licitação apenas para os que guardam relação com as peculiaridades do objeto licitado e não a atribuição da faculdade de apresentar a referida documentação apenas no momento da sessão de habilitação.

O cadastramento configura, portanto, uma característica indiscutivelmente essencial desta modalidade, por determinação legal, sendo condicionante à participação em licitação na modalidade tomada de preços, podendo participar da desta apenas dois universos de licitantes:

1º) Aqueles devidamente cadastrados no registro cadastral da entidade;

2º) Não cadastrados, desde que atendam a todas condições de cadastramento até 3 dias antes da data da sessão. Esse grupo divide-se em duas espécies:

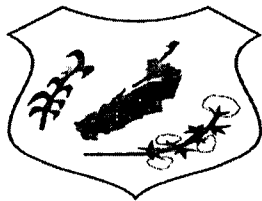
a) os não cadastrados que, dentro do tríduo legal, promovam seu devido cadastramento, ou seja, cadastrem-se junto ao setor responsável pelo cadastramento, que no caso presente vem a ser a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO;

b) os não cadastrados que não querem cadastrar-se junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO, mas querem cadastrar-se unicamente para tomada de preços específica. Essa segunda espécie de participantes deverá, então, levar até a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO toda a documentação exigida no edital, previamente, até no máximo 3 dias antes da data da sessão.

Não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vislumbra nos diversos julgados proferidos, in verbis:

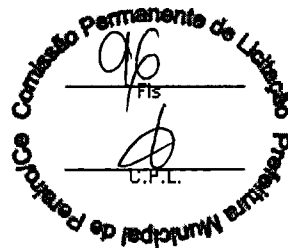
"Faça constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, Certificado de Registro Cadastral dos participantes, em obediência ao art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/1993." (Decisão nº. 955/2002 – Plenário – TCU) (grifo nosso)

"(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO

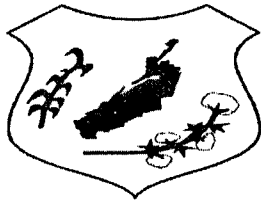


prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. (Acórdão n.º 718/2009 – Primeira Câmara – Relatório do Ministro Relator – TCU) (grifo nosso)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE n.º 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada.” (Acórdão n.º. 92/2003 – Plenário – Relatório do Ministro Relator – TCU) (grifo nosso)

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios [...] Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (Acórdão n.º. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer – TCU) (grifo nosso)

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei n.º 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.” (Acórdão n.º. 301/2005 – Plenário – Min. Relator Marcos Bemquerer) (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Neste contexto, cadastramento e habilitação são, definitivamente, duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem, por conseguinte, a apresentação de documentos distintos em momentos diferentes.

O cadastramento prévio da empresa, trata-se, indiscutivelmente, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal, sendo que a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento ou à comprovação de atendimento à todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas **DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE**.

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (artigo 27 da lei). Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, mas isso não leva à conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.

Todavia, se realizada uma leitura mais atenta do caminho percorrido até ter este entendimento sumulado, é localizado no processo TC 013.540/2009- 4, que ensejou a súmula, o seguinte raciocínio:

*“Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o **castramento é facultativo, exceto para hipótese de tomada de preços** (ainda assim, com faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega de envelopes). É impossível transformar todas as licitações em espécies de ‘tomadas de preços’.” (grifo nosso)*

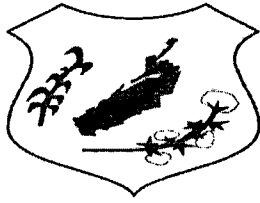
Assim, a própria lógica intrínseca ao entendimento sumulado pelo TCU aponta para a inadmissibilidade da participação na modalidade Tomada de Preços de empresas que não tenham apresentado a documentação pertinente ao cadastramento no prazo mínimo de 03 dias anteriores à sessão pública para abertura dos envelopes.

Impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, in verbis:

“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas.” (grifo nosso)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567) (grifo nosso)

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264) (grifo nosso)

Não restam dúvidas, portanto, de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a Recorrente descumpriria as normas editalícias.

Sendo assim, não prosperam as alegações do impugnante nos pontos até aqui tratados.

DA CONCLUSÃO

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-Ce, 28 de dezembro de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260